

1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes aplicações:

|                                                                 |            |
|-----------------------------------------------------------------|------------|
| Viação municipal . . . . .                                      | 2:099\$185 |
| Município (comproende 1:017\$200 réis em papel moeda) . . . . . | 1:006\$465 |
| Socorros a naufragos . . . . .                                  | 14\$508    |
| Total—Réis . . . . .                                            | 3:120\$158 |

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:085.—Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro.—Responsável Câmara Municipal do concelho de Leiria, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 31 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes aplicações:

|                                               |            |
|-----------------------------------------------|------------|
| Em conta do município . . . . .               | 108\$157   |
| Idem para amortização do empréstimo . . . . . | 158\$000   |
| Idem de viação . . . . .                      | 847\$609   |
| Total—Réis . . . . .                          | 1:113\$766 |

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 2:342.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Nunes Godinho.—Responsável, Santa Casa da Misericórdia do Porto, desde 1 de Julho de 1907 até 30 de Junho de 1908, foi julgada quite por acórdão definitivo de 24 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito.

Processo n.º 2:375.—Relator o Ex.º Vogal Dr. Nunes Godinho.—Responsável, Junta Administrativa das Obras da Barra e Ria de Aveiro, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 31 de Maio de 1913, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

|                                       |            |
|---------------------------------------|------------|
| Em cofre na tesouraria . . . . .      | 418\$173   |
| Na Caixa Geral de Depósitos . . . . . | 4:090\$951 |
| Total—Réis . . . . .                  | 4:509\$124 |

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme.—3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 3 de Junho de 1913.—*Augusto Joviano Candido da Piedade*, chefe de secção.

Verifiquei a exactidão.—*Bernardo de Figueiredo Freire*, chefe de repartição.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição 3.ª Secção

Sob proposta do Ministro da Marinha, hei por bem decretar, substituindo o disposto no artigo 22.º e seu parágrafo do plano de uniformes e pequeno equipamento das praças da armada, aprovado por decreto de 2 de Novembro de 1912, que os distintivos das praças admitidas na divisão de reformados, sejam, além dos que designam posto e classe, colarinho branco com alcaxa azul, e listas de pano liso, branco nos uniformes azul e cinzento, o azul no uniforme branco dispostas em diagonal, na folha anterior da manga direita do sobrecasaca, do lãman, do casaco, do jaquetão, dos casacos ou capotes, desde a altura do cotovelo até a do canhão; cada lista terá 0m,01 de largura, e o intervalo entre as listas será de 0m,003. As praças reformadas com menos de vinte anos de serviço activo usarão uma única lista, duas quando o número de anos de serviço seja vinte ou mais, mas inferior a trinta, três, se for trinta ou mais, mas inferior a quarenta, e quatro para maior número de anos.

Pagos do Governo da República, em 14 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*José de Freitas Ribeiro*.

Por decretos de 7 de Junho com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 13 do corrente mês:

Capitão de fragata, engenheiro naval, Francisco de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres—mandado regressar ao serviço da arma.

Segundo tenente, Carlos Alberto de Almeida Maduro—mandado passar à situação de comissão nas Colónias, a contar de 2 do corrente mês.

Por decretos de 9 de Junho com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 14 do corrente mês:

Capitão de fragata, engenheiro naval, Francisco de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres—promovido a capitão de mar e guerra, engenheiro naval.

Capitão tenente, Agnelo Portela—nomeado comandante do contra-torpidoiro *Douro*.

Majoria General da Armada, em 16 de Junho de 1913.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

#### 2.ª Repartição

##### Rectificação

Na proposta de lei publicada no *Diário do Governo* n.º 135, de 12 de Junho corrente, p. 2:162, terceira coluna, terceira linha, onde se lê: «A conclusão de curso exceda cinco anos, quando tenham», deve ler-se: «A conclusão do curso exceda cinco anos, quando não tenham».

Majoria General da Armada, em 16 de Junho de 1913.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

## Administração dos Serviços Fabris

Por decreto de 7 de Junho de 1913:

Exonerado do cargo de director interino da Direcção das Construções Navais, o capitão-tenente engenheiro naval, José Gonçalo Vaz de Carvalho, e nomeado, em conformidade com o artigo 314.º das Alterações ao Regulamento da Administração dos Serviços Fabris, aprovado por decreto de 22 de Maio de 1911, director da referida Direcção, o capitão de fragata, engenheiro naval, Francisco de Albuquerque de Melo Pereira e Cáceres. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 12 de Junho de 1913).

Administração dos Serviços Fabris, em 16 de Junho de 1913.—O Administrador, *Julio José Marques da Costa*, contra-almirante.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

#### 2.ª Repartição

Abel Acácio de Almeida Botelho, Ministro de Portugal em Buenos Aires—portaria de 11 de Junho de 1913, concedendo dois meses de licença, nos termos do artigo 4.º da lei de 30 de Junho de 1912.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Secretaria Geral

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado:

1.º A adjudicar em hasta pública, precedendo concurso de sessenta dias, a construção das obras do porto da Figueira da Foz, de forma a torná-lo facilmente acessível à navegação e apto para a sua função comercial;

2.º A garantir ao empreiteiro, pelas receitas especiais do porto, o pagamento, em sessenta anuidades, da quantia, não superior a 400.000 escudos, em que se comporta o encargo total da presente lei, não podendo cada anuidade exceder 23.500 escudos, incluindo nesta importância a verba necessária para a amortização; obrigando-se o Governo, quando o produto das receitas, deduzidas as despesas de exploração, não seja suficiente para fazer face ao encargo, a suprir a diferença, mediante a inscrição da quantia complementar nos orçamentos de despesa do Ministério das Finanças, a partir do ano económico de 1913-1914;

3.º A regular a forma da rescisão do contrato celebrado com a Companhia Figueirense de Reboques Marítimos e Fluviais, autorizado por decreto de 18 de Julho de 1876 e modificado pelo de 15 de Julho de 1905;

4.º A decretar as providências necessárias para a cabal execução da presente lei, em conformidade com as bases anexas que dela ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.º Não aparecendo concorrentes ao concurso que se abriu nos termos desta lei, o Governo autorizado a proceder à construção, por empreitadas, das obras constantes do projecto definitivo, contraindo para tal fim um empréstimo até 400.000 escudos, a juro não superior a 5 1/2 por cento e amortização em prazo não excedente a sessenta anos, com a faculdade de reembolso por antecipação, organizando para a exploração do porto as tarifas, taxas, tabelas e respectivos regulamentos concernentes à referida exploração.

Art. 3.º Será encargo da comissão de melhoramentos da Figueira da Foz, nomeada por portaria do Ministério do Fomento de 23 de Agosto de 1911, e independentemente de qualquer outra entidade, a fiscalização das obras e sua conservação, devendo ser submetidas à sua consulta as tarifas, taxas, tabelas e respectivos regulamentos respeitantes à mesma exploração.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 11 de Junho de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

#### Bases

##### Base 1.ª

1.º As obras a executar constarão do projecto definitivo, devidamente aprovado e baseado nos projectos existentes no Ministério do Fomento para o melhoramento do porto e barra da Figueira da Foz, tendo em atenção o plano elaborado pelo engenheiro Adolfo Loureiro, com data de 19 de Junho de 1911, sendo a sua execução feita por empreitada geral;

2.º O projecto definitivo será apresentado em concurso prévio, aberto pelo prazo de noventa dias no Ministério do Fomento, e elaborado nos termos do programa, que para tal fim foi organizado pela Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, sendo concedido, ao projecto classificado em primeiro lugar, o prémio de 1.000 escudos, e ao segundo de 500 escudos, quantias que serão pagas pela empresa a quem for feita a adjudicação das obras e exploração do porto, ou pelo Governo, caso não seja feita essa adjudicação, ficando em qualquer dos casos esse projecto propriedade do Estado.

3.º O Governo publicará o caderno de encargos, e o programa do concurso para a execução das obras, e a

esse concurso ninguém poderá ser admitido sem que tenha depositado na Caixa Geral dos Depósitos títulos da dívida interna portuguesa, no valor de 10.000 escudos pela cotação do mercado, as quais ficarão servindo de caução ao exacto cumprimento do contrato.

4.º O prazo para a construção e completa execução das obras de montagem dos serviços do porto e de quatro anos a contar da adjudicação.

5.º Será proferido o concorrente que se obrigar a executar as obras indicadas nesta base e por um preço inferior ao orçado e em menor preço.

#### Base 2.ª

São especialmente consignadas à construção das obras do porto e seu pagamento as seguintes receitas:

a) 1/4 por cento *ad valorem* sobre a importação e exportação de todas as mercadorias entradas ou saídas pelo porto da Figueira da Foz, imposto que tem sido cobrado pela Companhia Figueirense de Reboques Marítimos e Fluviais, conforme a lei de 12 de Abril de 1876.

b) O imposto de 47 réis por tonelada de arqueação de todos os navios que entrem no porto, criado para os melhoramentos da barra, por lei de 9 de Fevereiro de 1843.

c) O imposto adicional de 1 por cento sobre o valor de todo o pescado tributado na área fiscal da alfândega, ou que na mesma área venha a ser vendido, e o de 1/10 de centavo por quilo de bacalhau fresco pescado por navios portugueses;

d) As taxas de exploração do porto durante todo o tempo da concessão, compreendendo as da doca, cais acostáveis, guindastes e de quaisquer obras que a empresa concessionária execute em virtude da presente lei, o serviço de reboques de navios entrados ou saídos do porto e os do rio.

Pagos do Governo da República, em 11 de Junho de 1913.—Os Ministros das Finanças e do Fomento, *Afonso Costa*—*António Maria da Silva*.

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Num prazo não superior a sessenta dias, contados desde a promulgação desta lei, o Governo nomeará uma comissão técnica a fim de estudar o melhor local para o estabelecimento dum porto franco em Lisboa.

§ único. Escolhido o local, a comissão fará o plano completo das obras a executar com todos os seus detalhes.

Art. 2.º Logo que a comissão a que se refere o artigo 1.º apresente os seus trabalhos e esses sejam aprovados em Conselho de Ministros, o Governo fará adjudicar, por concurso, precedendo anúncios de cento e oitenta dias, a construção e exploração do porto franco de Lisboa, não podendo ela, em caso algum, exceder o prazo de sessenta anos.

§ único. No porto franco poderão embarcar, desembarcar, ou conservar-se depositados, livres de direitos, quaisquer géneros ou mercadorias que não sejam vinho e azeite.

São também nele permitidas todas as operações de beneficição, empacotamento, lotação de géneros e a sua transformação noutros produtos comerciais em fábricas ou outros estabelecimentos industriais.

Art. 3.ª A adjudicação de que trata o artigo 2.º será feita em harmonia com as seguintes bases:

1.ª Que o porto franco constará de cais, pontes de embarque e desembarque, armazéns e as necessárias vedações para o serviço fiscal, segundo o projecto aprovado pelo Governo.

2.ª Que o Estado concederá à empresa adjudicatária o direito de exploração do porto franco durante sessenta anos, sem subvenção nem garantia de juros, mas cedendo gratuitamente os terrenos que forem precisos, se pertencerem ao Estado, e garantindo a sua expropriação por utilidade pública se pertencerem a particulares.

3.ª Que nenhuma pessoa ou sociedade poderá ser admitida a concurso sem previamente depositar na Caixa Geral dos Depósitos a quantia de 50:000\$000 réis em dinheiro ou em títulos da dívida pública, pelo seu valor no mercado.

4.ª Que a empresa adjudicatária deverá, no prazo de quinze dias, contados da data da adjudicação, fazer o seu depósito de 5 por cento do valor em que forem calculadas as obras, em dinheiro ou em títulos da dívida pública pelo seu valor no mercado, do qual receberá o respectivo juro se for em títulos, ou o juro mencionado na Caixa Geral de Depósitos, se for em dinheiro, não podendo o mesmo depósito ser levantado sem estarem concluídas todas as obras e reconhecidas conforme os projectos apresentados a concurso.

5.ª Que todas as obras e edificios servirão de garantia ao Estado para o exacto cumprimento, por parte da empresa, de todas as obrigações por ela contraídas, nas quais se compreende o pagamento resultante das expropriações por utilidade pública, a que se refere a base 2.ª

6.ª Que nas obras sejam admitidos de preferência operários portugueses, e que o prazo, contado da assinatura do contrato definitivo, em que elas deverão estar concluídas e em perfeito estado de exploração, será fixado nas condições do concurso, pagando o concessionário a multa de 100\$000 réis diários pelo tempo que decorrer desde a finalização desse prazo até final conclusão das obras.

7.ª Que os navios e mercadorias que na totalidade se aproveitem do porto franco continuarão sujeitos ao regime fiscal dos actuais armazéns gerais francos.